

À Prefeitura Municipal de Palmácia-CE.

A Ilustríssima Pregoeira do Município de Palmácia -CE.

Ref.: Pregão Eletrônico PERP-15.2024

Objeto: Registro de preços visando a aquisição de urnas mortuárias e serviços para auxílio funeral, destinados às famílias vulneráveis, de interesse da secretaria de assistência e desenvolvimento social do município de Palmácia.

RECORRENTE: L RODRIGUES VIEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.095.630/0001-43, com endereço à Rua Ubaldino Solto Maior, 1041, São Vicente, Crateús – Ce, endereço eletrônico: renasceremcristo2024@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Luciano Rodrigues Vieira, portador do Documento de Identidade Nº 2007185975-0, inscrito sob o CPF Nº 047.911.103-07, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por sua advogada (procuração em anexo), com fulcro no art.165, inc. I, alínea "c" da Lei nº 14.133/21, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra à DECISÃO de INABILITAÇÃO tomada pela Pregoeira do **Município de Palmácia-CE**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias, contado da decisão que ocorreu no dia 10 de dezembro de 2024, conforme art; 165, I, Lei nº 14.133/21.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS



● @nayannynara

● nayannyvieiraadv@outlook.com

● 88 98809-0284

● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE

No dia 10 de dezembro de 2024, as 09:00h aconteceu a abertura do certame - Pregão Eletrônico PERP-15.2024, cujo objeto de contratação visa: **Registro de preços visando a aquisição de urnas mortuárias e serviços para auxílio funeral, destinados às famílias vulneráveis, de interesse da secretaria de assistência e desenvolvimento social do município de Palmácia**, sendo o Órgão Gerenciador o Fundo Municipal de Assistência Social.

O sistema utilizado para a realização do certame foi a BBMNET (Página Inicial - BBMNET), (item 2.1 do edital).

O recorrente, na data marcada, ofereceu proposta para o lote, participou e venceu a disputa de lances, mas foi **inabilitado, com as justificativas de que não enviou as declarações e que os Balanços Patrimoniais apresentados, não estavam registrados perante a Junta Comercial**, conforme figura abaixo:



DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Das Declarações

A decisão de inabilitação tomada pelo pregoeiro pode ser questionada com base no funcionamento do sistema BBMNET. O ponto que se destaca na argumentação é que, ao enviar uma proposta através do sistema, o licitante encontra as opções de declarações para que possa marcar de forma clara e objetiva. Isso indica que o processo de envio da proposta no BBMNET já inclui a obrigatoriedade de confirmar essas declarações, o que deve ser considerado pelo pregoeiro ao avaliar a documentação.

Se o licitante preenche corretamente as declarações exigidas pelo sistema, a decisão de inabilitação pode ser vista como injustificada, pois o sistema facilita o cumprimento das exigências. Nesse caso, o pregoeiro não deveria ter considerado o licitante inabilitado, uma vez que o próprio sistema do BBMNET auxilia na conformidade das declarações e evita erros que poderiam levar a uma inabilitação indevida.



● @nayannynara

● nayannyvieiraadv@outlook.com

● 88 98809-0284

● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE

Portanto, a inabilitação deve ser revista, já que a plataforma BBMNET proporciona mecanismos que garantem que o licitante cumpra com as exigências de forma clara e transparente, evitando mal-entendidos ou falhas no processo.

A participação no pregão eletrônico dar-se pela utilização da senha privativa e de responsabilidade do licitante. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deve manifestar, **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO**, a proposta de preços e as declarações exigidas no Edital e assim foi feito sob a responsabilidade e ciência do recorrente, conforme ilustra a Ficha Técnica disponível no Sistema BBMNET:

Baixar Ficha Técnica

Informações sobre preços e marcas

Nº	Produto	Quantidade	Unidade	Valor Inicial Unitário (Valor Inicial Global)	Valor Final Unitário (Valor Final Global)	Marcas
1	URNA MOR...	35	Unidade	R\$ 1.390,00 (R\$ 48.650,00)	R\$ 1.020,30 (R\$ 35.710,50)	
2	URNA MOR...	35	Unidade	R\$ 995,00 (R\$ 34.825,00)	R\$ 732,20 (R\$ 25.627,00)	
3	URNA MOR...	10	Unidade	R\$ 1.489,00 (R\$ 14.890,00)	R\$ 1.093,50 (R\$ 10.935,00)	
4	TRASLADO...	16.000	KM/Rodado	R\$ 4,90 (R\$ 78.400,00)	R\$ 3,60 (R\$ 57.600,00)	
TOTAL DO LOTE				R\$ 179.258,00	R\$ 131.675,00	

- DECLARAÇÕES:**
- Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação
 - Declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo
 - Declaramos que não empregamos menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição
 - Declaramos que não possuímos, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal
 - Declaramos que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.
 - Declaramos que estamos organizados em cooperativa e que cumprimos os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - Declaramos que estamos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa e que cumprimos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Como se pode ver, **É IMPOSSÍVEL**, no sistema, registrar a proposta inicial sem realizar tais declarações. Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não apresentou as declarações. Houve, portanto, um excesso de rigor, frustrando, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

Em um processo licitatório as exigências detêm um sentido maior que a formalidade de seu cumprimento. No caso, declarar é assumir um compromisso em razão de alguma coisa, e para o atendimento deste critério de habilitação, não apenas tem valor uma declaração apresentável, assinada a mão ou digitalizada, mas qualquer manifestação que afirme o compromisso por parte do declarante.

No mesmo cenário, mesmo que a empresa não tivesse apresentado as declarações, **o que não é a verdade**, deveria a nobre Pregoeira, com fulcro nos princípios da razoabilidade, e formalismo moderado, através de diligência, até mesmo através do chat do sistema indagar se a empresa expressa as declarações exigidas no Instrumento Convocatório, enquadrando-se como um procedimento formal e afastando o formalismo rigoroso.



a.1) DO FORMALISMO MODERADO

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

Um processo licitatório não pode se transformar em uma competição de conhecimentos, onde o objetivo é premiar o que possui mais destreza em cumprir um edital. O certame, embora tenha uma natureza formal, deve ir contra a uma burocracia exacerbada e inútil, não se deve em nenhuma hipótese confundir procedimento formal com **formalismo**. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:



● @nayannynara

● nayannyvieiraadv@outlook.com

● 88 98809-0284

● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeira mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeira. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retomando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada. Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

Desta forma, não deve prosperar o motivo de inabilitação da empresa **L RODRIGUES VIEIRA – ME**, que foi a detentora da melhor proposta, visto que a empresa, no ato do cadastramento da proposta inicial fez todas as declarações exigidas no Instrumento Convocatório, demonstrando assim, um rigorismo exagerado.

b) Do Balanço Patrimonial



● @nayannynara ● nayannyvieiraadv@outlook.com
● 88 98809-0284 ● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE

A decisão de inabilitação da Recorrente é manifestamente ilegal e viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, este último expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Os Balanços Patrimoniais apresentados dos exercícios de 2022 e 2023, conforme exigido no Edital, estão **REGISTRADOS JUNTAMENTE COM O LIVRO DIÁRIO**.

O balanço patrimonial na forma da lei é um relatório contábil que deve ser elaborado e apresentado de acordo com as normas legais, como as definidas nos artigos 1078 e 132 da Lei nº 6.404/76.

Para ser considerado autêntico, o balanço patrimonial deve cumprir as seguintes formalidades:

- Indicar o número das páginas e do livro onde está inscrito no Livro Diário
- Estar acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário
- Ser assinado por contador e representante legal da empresa

Na forma da lei, o balanço patrimonial deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Diante disso, o documento em questão foi apresentado de forma integral, conforme exigência do Instrumento Convocatório. Ademais, o pregoeira possui o poder-dever de fazer **DILIGÊNCIAS**, caso haja dúvidas.

Nesse sentido, Ronny Charles diz que é importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita (TORRES, 2023, p. 152).

A Lei nº 14.133/2021 possibilita ainda a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que veda expressamente. Entretanto, quanto a essa última legislação, observa-se que, com o passar do tempo, houve evolução da doutrina e jurisprudência no entendimento.





NAYANNY VIEIRA

ADVOGADA OAB 52676



Vale salientar, que os Livros Diários apresentados, possui registro na Junta Comercial, podendo o próprio pregoeiro, em caso de dúvida, verificar no próprio site da Junta Comercial, conforme figura abaixo:

Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 24/060.243-9 no dia 11/04/2024. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 2/26

Livro Diário Nº. 5

Pág.: 3 de 26

Locandado para: VALERIA ALVES SAMPAIO

ALINE

Empresa: L RODRIGUES VIEIRA ME - CNPJ: 27.095.630/0001-43

Fortes Contábil 7.211,1

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

Data Conta Histórico Estab. Centro Chave Débito Crédito



Outro fato que merece atenção é que o Livro Possui 26 (vinte e seis) páginas, estando o Termo de Abertura na página 1, o Balanço Patrimonial na página 23:

Junta Comercial do Estado do Ceará
Este Livro foi protocolado sob o nº 24/060.243-9 no dia 11/04/2024. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 22/26

Balanço Patrimonial

Pág.: 23 de 26

Locandado para: VALERIA ALVES SAMPAIO

ALINE

Empresa: L RODRIGUES VIEIRA ME - CNPJ: 27.095.630/0001-43

Fortes Contábil 7.211,1

Conta	Descrição	31/12/2023
1.01	Ativo	3.138.226,59 D
1.01.01	Ativo Circulante	2.893.226,59 D
1.01.01.01	Disponibilidades	2.481.008,59 D
1.01.01.01.01	numerários em Espécie	2.481.008,59 D
1.01.01.01.01.01	Caixa Geral	2.481.008,59 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	2.481.008,59 D
1.01.15	Estoques	452.220,00 D
1.01.15.01	Estoques em Estabelecimentos Próprios	452.220,00 D
1.01.15.01.01	Estoques de Mercadorias	452.220,00 D
1.01.15.01.01.0001	Mercadorias Para Revenda	452.220,00 D
1.07	Ativo não Circulante	206.000,00 D
1.07.04	Imobilizado	206.000,00 D
1.07.04.01	Bens em Operação	206.000,00 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	206.000,00 D
1.07.04.01.01.0001	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	206.000,00 D



@nayannynara

nayannyvieiraadv@outlook.com

88 98809-0284

Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE



Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, está na pagina 24, os Índices, na página 25 e Termo de Encerramento na pagina 26.

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 24 de 26

Licenciado para: VALERIA ALVES SAMPAIO
 Empresa: L. RODRIGUES VIEIRA ME - CNPJ: 27.095.630/0001-43
 Estabelecimentos: 0001 - L. RODRIGUES VIEIRA - Centros do Resultado: 001 - Geral

ALINE
 Fontes Contábil: 7.211.1

Conta	Descrição	01/01/2023 a 31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	2.636.100,00
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	2.636.100,00
010.01.02	Vendas de Mercadorias	2.636.100,00
(-) 030	Receita Líquida	2.636.100,00
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	150.000,00
040.02	Custo das Mercadorias Revendidas	150.000,00
(-) 060	Lucro Bruto	2.486.100,00
(-) 070	Despesas Operacionais	364.340,75
070.01	Despesas Administrativas	235.852,00
070.03	Despesas Tributárias	128.488,75
(-) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	2.121.759,25
(-) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	2.121.759,25
(-) 200	Resultado Líquido do Exercício	2.121.759,25

Crateús/CE, 31 de dezembro de 2023

Valeria Alves Sampaio

Luciano Rodrigues Vieira

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES

ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE
 LC= AC=2.933.226,59 - 3,93 > 1,0
 PC 745.292,86

ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL
 LG= AC+ARLP=2.933.226,59 - 3,93 > 1,0
 PC+PELP 745.292,86

ÍNDICE LIQUIDEZ INSTANTANEA
 LI= AD=2.481.006,59 - 3,32 > 1,0
 PC 745.292,86

ÍNDICE GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL
 ET= PC+ENC=745.292,86 - 0,23 < 0,05
 AT 3.138.226,59

ÍNDICE SOLVENCIA GERAL
 SG= AT=3.138.226,59 - 4,21 > 3,0
 PC+PELP 745.292,86

Crateús/CE, 31 de dezembro de 2023

Luciano Rodrigues Vieira
 CPF: 047.911.193-02
 Empresário

VALERIA ALVES SAMPAIO
 CPF: 559.519.373-53
 CRC: CE-0246610-0
 Contadora

Junta Comercial do Estado do Ceará
 Este Livro foi protocolado sob o nº 24/080.243-9 no dia 11/04/2024. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação, que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Pág.: Junta Comercial 26/26



● @nayannynara ● nayannyvieiraadv@outlook.com
 ● 88 98809-0284 ● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE



Termo de Encerramento

Nome Empresarial:			
L RODRIGUES VIEIRA			
NIRE:	2310377149-1	CNPJ:	27.085.630/0001-43
Nome Anterior:		NIRE Anterior:	
Município:	CRATEUS	UF:	CEARA
Inscrição		Inscrição Municipal:	
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:		13/02/2017	

Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	5	Data assinatura:	11/04/2024
Quantidade de páginas:	26		
Período de escrituração:			
Início:	02/01/2023	Fim:	31/12/2023
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
550.519.373-63	valéria alves sampaio	Contador	024826
047.911.103-07	luciano rodrigues vieira	Empresário	

Abaixo, encontram-se os Termos de Autenticação – Livro Digital, que contêm um link e um QR Code, permitindo uma rápida verificação da autenticidade do documento. Assim, a alegação que **JUSTIFICA A INABILITAÇÃO** da recorrente **NÃO SE SUSTENTA**, especialmente considerando que se trata de um documento público, de fácil conferência e pré-existente, o que tornaria viável uma simples DILIGÊNCIA, com a intenção de contratar uma empresa com preço justo, serviço de qualidade e ampla experiência e reputação no mercado de atuação.





NAYANNY VIEIRA

ADVOGADA OAB 52676



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 28036371 em 11/04/2024. Assinado digitalmente por Angela Maria Sampaio Da Silva. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
24/060.243-9	TEHB

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	L RODRIGUES VIEIRA
Nire:	
CNPJ:	27.095.630/0001-43
Município:	CRATEUS

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	5
Período de Escrituração:	02/01/2023 - 31/12/2023
Número da Procuração:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
559.519.373-53	valeria alves sampaio	024628	11/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas g:ub m			
047.911.103-07	luciano rodrigues vieira		11/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas g:ub m			



Documento assinado eletronicamente por Angela Maria Sampaio Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 11/04/2024, às 11:39.

Fortaleza, quinta-feira, 11 de abril de 2024



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucec informando o número do protocolo 24/060.243-9.

Junta Comercial do Estado do Ceará



- @nayannynara ● nayannyvieiraadv@outlook.com
- 88 98809-0284 ● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20037381 em 23/02/2024. Assinado digitalmente por Marcos Antonio De Abreu Silva. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
24/031.438-7	5ul.R

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	L RODRIGUES VIEIRA
Nire:	
CNPJ:	27.095.630/0001-43
Município:	CRATEUS

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	4
Período de Escrituração:	05/01/2022 - 31/12/2022
Número da Procuração:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
047.911.103-07	Luciano Rodrigues Vieira		22/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas			
529.519.373-53	Valéria Alves Sampaio	024026	22/02/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas			

 Documento assinado eletronicamente por Marcos Antonio De Abreu Silva, Servidor(a) Público(a), em 23/02/2024, às 07:39.

Fortaleza, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

A autenticação desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucec informando o número do protocolo 24/031.438-7.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Nessa órbita, não é aceitável a inabilitação do recorrente por questões irrelevantes que apenas prejudica a melhor oferta para a administração pública, no caso em questão, maximiza a não aceitação pelo fato da recorrente ter cumprido os requisitos de habilitação do edital, e caso tenha gerado obscuridade para a douta comissão, esta possui pode-dever de efetuar diligencia para sanar tal obscuridade, zelando assim o interesse público.



- @nayannynara
- nayannyvieiraadv@outlook.com
- 88 98809-0284
- Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE



Portanto, as rasas motivações do Sr. Pregoeira, não deve ganhar forças, visto que é merecedor de reforma, em obediência ao rigorismo moderado e ainda aos ditames legais, instrumentais que regem os processos licitatórios.

O caso em tela, se vê claramente que os fundamentos alicerçados nesta inabilitação são temerários, implausíveis e sem qualquer relevância jurídica, que autorize uma inabilitação da recorrida do referido certame.

DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/21;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, e conferindo nulidade da decisão, desconsiderando a inabilitação da recorrente, qualificando como HABILITADA;
- c) Que seja reconhecida a proporcionalidade e razoabilidade nos moldes da Lei 14.133/21, com intuito de não acarretar danos desmedidos e imparciais;
- d) Pugna-se, supletivamente, em caso de não provimento do presente recurso, o que não se espera, a disposição de cópia integral do processo licitatório, no afã de instruir medida judicial pertinente;

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Crateús/CE, 12 de dezembro de 2024

NAYANNY NARA
RODRIGUES VIEIRA
GOMES:01897580312

Assinado de forma digital por
NAYANNY NARA RODRIGUES
VIEIRA GOMES:01897580312
Dados: 2024.12.13 08:39:06 -03'00'

Nayanny Nara Rodrigues Vieira Gomes
Advogada
OAB/CE nº 52676

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCIANO RODRIGUES VIEIRA
Data: 13/12/2024 07:58:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

L RODRIGUES VIEIRA - ME
Cnpj nº 27.095.630/0001-43
Recorrente



● @nayannynara

● nayannyvieiraadv@outlook.com

● 88 98809-0284

● Rua Dom Pedro II, 430, Centro, Crateús - CE